

de valorar autonomamente os conceitos indeterminados utilizados pelo legislador e fazer, novamente, de forma autónoma, a prognose do resultado de uma votação.

Embora seja quem considere que a utilização destes conceitos decorre de uma incapacidade do legislador de formular uma norma sem a precisão de que apenas uma decisão abstrata fosse conforme à lei, é mais comummente aceite - e bem, no meu entender - que houve a opção intencional de uma formulação mais vaga a fim de que a administração possa, após uma análise concubita de e facticidade, tendo em conta as especificidades da situação concreta e da tenacidade dos motivos em causa, concretizar, oportunamente, a obtenção da norma pelo legislador, procurando preservar e interesse público da melhor forma naquele contexto específico. De outra forma, não seria logicamente coerente considerar a autovinculação uma "renúncia" ao poder conferido pelo legislador.

III
O procedimento iniciado por Zepelino tem iniciativa particular (art. 102º e 53º CPA), é decisório e de 1º grau. Foi apresentado no local correto (art. 103º/3 CPA).

O regulamento, sendo de desenvolvimento, pode ser aprovado por RCM, não sendo estabelecida forma específica (112º/6 CRP) e tendo o Governo competência para tal (199º/1 CRP). Não sendo necessário que a RCM fosse sujeita a despacho sendo que, em matéria de relações entre regulamentos governamentais, ela tem inclusive prevalência (133º/3/b). No entanto, para produzir efeitos tem de ter sido publicada em Diário da República (139º CPA). O motivo 1 do indeferimento não é válido porque, segundo esse mesmo artigo, a publicação do regulamento pode ser feita no sítio institucional da entidade em causa (neste caso do IAPMEI) em adição à publicação em DR, e não consubstancia requisito para a produção de efeitos do regulamento.

Atendendo ao 1º ato administrativo praticado e indeferimento (ato negativo, de 1º grau, decisório): A secretária de Estado não tem competência para reverter este indeferimento, uma vez que a lei atribui essa competência ao ministro de Estado da Economia e da Transição Digital e este não a delegou através de um ato de delegação de poderes (44º CPA) - pelo menos, não tem essa informação. Ao tratar-se da secretária de Estado de um Ministério (ou seja, de uma diferente pessoa jurídica) o indeferimento estará livre do vício de incompetência absoluta, que acarreta como consequência a nulidade (161º/2/b CPA), que é insanável, invocável a todo o tempo e leva a que o ato não produza efeitos jurídicos ab initio (162º nos 1 e 2 CPA).

O prazo decorrido entre abril de 2020 e janeiro de 2021 prova que não foi cumprido o dever de celeridade (59º CPA), tendo sido ultrapassado o prazo estabelecido no art. 128º/1 (em conjugação com o 3º CPA) e, portanto, tendo havido incumprimento do dever de decisão (129º e 13º CPA). (*)

Não se enquadrando a presente situação em nenhuma das situações contempladas nos alíneas do nº4 do art. 124º CPA, deveria ter havido uma audiência prévia para ouvir Zepelino e para que este exercesse o seu direito de defesa e de participação no processo (art. 121º CPA; art. 12º CPA e 267º/5 CRP). Podendo considerar-se estes direitos fundamentais, a não realização de audiência prévia acarretaria também a consequência e decorrer jurídico da nulidade (161º/2/d CPA) do

indeferimento, ainda que não existisse incompetência absoluta da sua esfera.

(*) Relativamente ao argumento a que consta do indeferimento, o parecer solicitude à DGAE não era vinculativo ^P podia ser apenas facultativo mas, pela via das dúvidas, irei considerar que era obrigatório (art. 1º CPA). Sendo obrigatório e não vinculativo, o procedimento podia prosseguir após o decurso dos prazos estabelecidos no art. 92º/4 CPA (art. 92º/5 CPA), pelo que não justifica que não tenha sido cumprido o prazo para a decisão.

Atendendo ao 2º ato administrativo praticado - a revogação (ato decisório, de 2º grau) - se o indeferimento é nulo, o Secretário de Estado e das Finanças nunca poderia ter revogado, nem anulado (art. 166º) revogar um ato de uma Câmara Municipal. A Câmara

apenas se apenas temer a informação de que a Câmara noticiou Zepelino de que este podia apresentar um requerimento para um ^{subsidio} serviço municipal, irei considerar que, se no seguimento de um requerimento realizado houve, efetivamente, um ato administrativo decisório, de 1º grau, constitutivo; sem esse ato, não poderia existir qualquer ato de 2º grau subsequente.

Atendendo então ao 3º ato administrativo praticado - a revogação (ato decisório desintegrativo, de 2º grau): O Ministro de Estado e das Finanças (membro do Governo - 182º CRP - órgão superior do Ministério das Finanças, integrante da Administração Direta (Central do Estado) não pode revogar um ato de uma administrativa praticado por uma Câmara Municipal (órgão colegial executivo do Município - arts 250º e 252º CRP - que consubstancia uma autarquia local, pessoa coletiva de base territorial integrada na Administração Autónoma do Estado). Sobre a Câmara Municipal pode o Estado exercer, uma mera tutela inspetiva, de igualdade, não podendo pronunciar-se sobre o mérito dos atos por ela praticados (165º/1 CPA). Desta modo, um ministro apenas poderia anular um ato praticado por uma Câmara Municipal com fundamento em invalidade (165º/2 CPA). Ora, é claro que o fundamento dado pelo ministro parece ser um juízo de valoração, não tendo né a informação de que ^{as} contribuições às finanças e à segurança social sejam requisito para a atribuição de um subsidio para opera à crise, ou seja, para efeitos necessários no decorrer de circunstâncias muito excecionais. Esta revogação está, portanto, livre do vício de violação de lei, que acarreta o decorrer jurídico da anulabilidade (art. 163º e 161º/2 CPA) e, assim, nos termos do art. 163º CPA. A anulação do ato anulável produz efeitos jurídicos, que podem ser desfeitos nos termos do art. 163º/2 CPA, bastando que para isso Zepelino o impugnasse judicialmente ou perante a Administração (163º/3 CPA).

Relativamente ao ato de indeferimento, e uma vez que é nulo, Zepelino não precisa de se fazer valer de uma garantia administrativa. Relativamente ao ato de revogação, eu pode realizar uma reclamação para o ministro de Estado e das Finanças (arts 144º e 191º CPA). Dado que o ministro é o órgão superior com competência para anular (como já vimos, revogar não seria possível) e não está sujeito a poderes de supervisão, superintendência e tutela de outros órgãos, não seria possível interpor recurso. Zepelino poderia ainda fazer uma queixa ao Provedor de Justiça (órgão da Administração independente).

Explicar-me por...

Pq?